



PROJETO DE LEI 116/2015 DE 25/03/2015

Promovente:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE FOMENTO À CULTURA DO BAMBU COMO ELEMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA, AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do pros. nº
Nº 01 de 116 de 2015
Adelina Cícero
RP 116/2015

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

PROJETO DE LEI Nº

/2015.

PL

116/2015

Dispõe sobre a Política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômica, e dá outras providências.

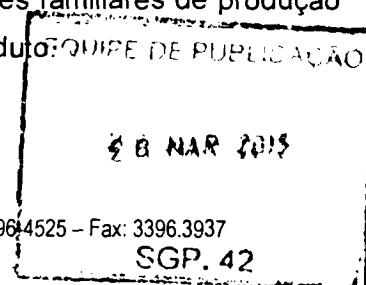
A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA**:

Art. 1º O Poder Executivo na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o plantio, o cultivo agrícola e o manejo sustentável voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política de fomento à Cultura do Bambu:

- I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;
- II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;
- III - o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto;
- IV - o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.



13.02.25/03/2015 01:12:04 - 30000000 Legislativo - SGP.22

Matéria PL 116/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos em anexo sob nº
2.2.4 informação
sob nº 5 27 3 15...
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro: 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do Proc. 3
Nº 01.116-15
Adelina Cícero - P. P. Parlamentar
R\$ 100 406

Art. 4º São instrumentos da Política de fomento à Cultura do Bambu:

I - crédito rural;

II - assistência técnica;

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o plantio, o cultivo, o manejo sustentável, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o plantio, o cultivo agrícola para a produção, o manejo sustentável e a extração de brotos para a alimentação.

III - incentivar o plantio, o manejo sustentável e o cultivo agrícola na utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;

VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes;

IX - estimular o enriquecimento de áreas de recuperação com o Bambu.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ABOU ANNI
Vereador PV





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc	fls. 5
Nº	61-116	15	
Adelina Cicco		0	Documentar
RE 100-3			

edificações (estruturas - substitutivo do aço no concreto armado, tubulares, treliças, laminadas, penseis etc.); habitações sociais/equipamentos públicos; construções rurais; pré-fabricados (vedações tubulares, vigamentos, blocos/painéis, telhas, estruturação de forros); auxiliares (andaimes, escadas, estroncas e formas); laminados (pisos/rodapés, forros, lambris, portas etc.)

Na Ásia:

- . 2,5 bilhões de pessoas negociam bambu e ratan;
- . 700 milhões de pessoas fazem uso diário do bambu;
- . US\$ 30 bilhões é a receita estimada para produtos de bambu;
- . US\$ 4,7 bilhões, o valor do comércio internacional;

No Brasil:

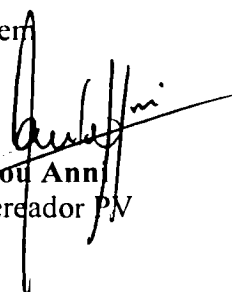
- . Possui 232 espécies nativas, 60% na Mata Atlântica, 30% na Amazônia e 10% no cerrado.
- . A maior reserva nativa de bambu do mundo. A maior plantação de bambu do mundo.
- . Possuímos como nativa uma das melhores espécies do mundo, Guadua spp.

Socialmente justo, pois promove ampla inclusão social pela via do trabalho produtivo: a tecnologia voltada para a base da pirâmide social permite o atendimento de demandas de mercado reprimidas - produtos para satisfação de necessidades básicas - e a melhoria da qualidade de vida destes extratos populacionais; a experiência demonstra ser possível a geração de postos de trabalho ao menor custo unitário (R\$ 2000) e no menor prazo (4 meses). Bambuzerias (capacitação e cooperativismo).

- . Unidades produtivas voltadas à fabricação de artigos de decoração e móveis em bambu; carvão e colmos estruturais in natura;
- . Capacitação e apoio às ações de associativismo e comercialização;
- . Modelo selecionado pela Fundação Banco do Brasil como uma de suas franquias de tecnologias sociais.

Consoante noção cedida e considerando a relevância e importância do presente projeto, pleiteia-se aos nobres Pares a sua aprovação, a fim de propiciar maior qualidade de vida à população paulistana. Por ser medida que se impõe!

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

do processo nº 01-116 de 2015... 27 3 15 (a)

Registro 103.406

ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2015

Const. Justice Fed. Pact.

Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.

Adm. Pública

Trains, Transp. AT. Econ. Tur. Lazen

e Quattro.

Finale Documentato

PRESIDENTE

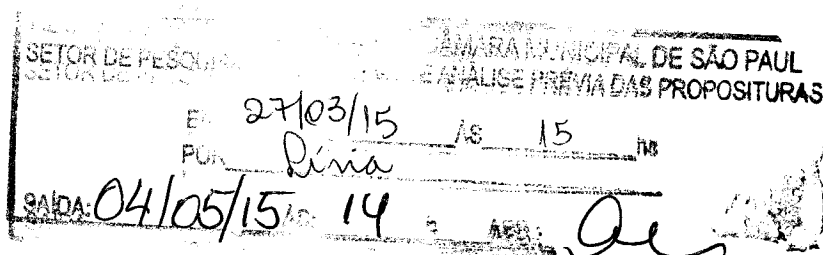
EDIR SALES

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

127 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06, 22 S.F. 04/05/15

Alessandra Lemos
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 116/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, arts. 180 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 303/12, que estabelece diretrizes para a instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências;
- PL 143/13, que estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítiantes, chacareiros e produtores locais.

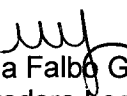


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 27 de abril de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº 0-116115-10
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 12.484, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Sustentado e ao Cultivo do Bambu - PNMCB, que tem por objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Brasil por meio de ações governamentais e de empreendimentos privados.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o art. 1º desta Lei destinam-se ao manejo sustentado das formações nativas e ao cultivo de bambu voltado para a produção de colmos, para a extração de brotos e obtenção de serviços ambientais, bem como à valorização desse ativo ambiental como instrumento de promoção de desenvolvimento socioeconômico regional.

Art. 3º São diretrizes da PNMCB:

I - a valorização do bambu como produto agro-silvo-cultural capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos de manejo sustentado, cultivo e de beneficiamento de bambu, em especial nas regiões de maior ocorrência de estoques naturais do vegetal, em regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologias aplicáveis ao produto.

Art. 4º São instrumentos da PNMCB:

I - crédito rural sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e prazos de pagamento;

II - assistência técnica durante o ciclo produtivo da cultura e as fases de transformação e de comercialização da produção;

III - certificação de origem e de qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para o manejo sustentado, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação;

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo de bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandra Labaki
RF. 11.136

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI10.365/1987** [Todos os campos]
 Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.365 22/09/1987 (**ver documento**)
Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arboreo existente no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Publicação: DOM 23/09/1987 p. 1-2 c. todas

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1987 (**ver documento**)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 26.535/1988 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.311/2001 - Delega competencia ao Secretario Municipal do Verde e do Meio Ambiente, para autorizar a supressao, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o art. 4º desta Lei, quando for necessaria a implantação de obras, planos, atividades ou projetos.

Alterações: - Altera os arts. 9º e 12 desta Lei.; (**ver documento**)
- Acresce o art. 8º-A, e o inciso IV e parágrafo único ao art. 12 desta Lei.; (**ver documento**)
- Acresce o §2º ao art. 9º desta Lei. (**ver documento**)

Indexação: Area verde - Arvore - Corte de arvore - Desconto - Floresta - Incentivo fiscal - IPTU - Meio ambiente - Plantio - Poda de arvore

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.365, DE 22 DE SETEMBRO DE 1987

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Folha 12
Proc. Nº 0-116, fls. 15

Alessandra Labaki
RF. 11.136

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
 - 1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
 - 2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
 - 3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00 m (cem metros) de largura;
 - 4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
 - 5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);
- b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com de declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

- a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:
 - 1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
 - 2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
 - 3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;
 - 4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);
- b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;
- c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;
- d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontaneamente ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que

Alessandra Labaki
RF. 11.136

us arbóreas e demais formas de vegetação com o objetivo de preservação permanente, de acordo com o artigo 49 desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 19 - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 29 - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 19 do artigo 39 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 39 - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reforestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 69 - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO - INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 19 - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais das hipóteses definidas nos parágrafos 29, 39 e 49 do artigo 49 desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 29 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 39 - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 79 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 19 - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrossanitárias.

§ 29 - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 39 - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 19 deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 49 - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 59 - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

§ 69 - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 79 - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 89 - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

CAPÍTULO II - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 99 - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 59, 69 e 79 desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo Único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Parágrafo único - Somente será concedido o "habite-se" ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro Agrônomo responsável, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Administração Regional competente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão".

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO III - DOS DOMÍNIOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação de áreas protegidas.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - (VETADO)

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

I - combater a fome;

II - incentivar a geração de emprego e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura familiar;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo;

VII - incentivar o agroecoturismo;

VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15428

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Francisco Chagas

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

PUBLICADO DOC 28/06/2012, PÁG 145

PROJETO DE LEI 01-00303/2012 do Vereador Goulart (PSD)

"Estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

III - o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto.

IV - o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I - crédito rural;

II - assistência técnica;

III certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Público:

I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação.

III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;

VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2012. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00143/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a prioridade pela compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sitiantes, chacareiros e produtores locais.

Art. 2º A Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

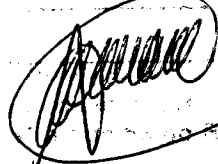
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/05/15 às 15h19
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

George Hato

06 05 2015



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/2015 às 14 h
POR GOULARD
SAÍDA: 18/05 AS: 12 h 00 ASS: 185

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/06/15 às 16 h
POR Rinia
SAÍDA: 11/06/15 AS: 16 h ASS: Rinia

Grupo M iniciado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
23 e 24 Em 02/06/15
Prato Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1213/2015

pl0116-15

Folha nº 23 do Proc. fls. 28
Nº 01-116 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Abou Ani, que dispõe sobre a política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômica, e dá outras providências.

De acordo com o texto proposto, a cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

A propositura pode prosseguir em tramitação, já que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa devidamente respaldada nas normas em vigor, consoante será demonstrado.

Versa a propositura sobre matéria de interesse local, estando neste aspecto respaldada no art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Registre-se que, por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841)

A propositura encontra suporte, ainda, na competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, prevista no art. 160 de nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, consoante registrado na justificativa, o cultivo do bambu é uma atividade econômica que apresenta vantagens ambientais, como, por exemplo, a eficácia na contenção de encostas e deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e consequente fertilização. Outrossim, está consignado que o bambu pode ser utilizado com êxito em diversas áreas (paisagismo, alimentação, construção civil, etc.) e que seu processo produtivo permite a rápida geração de postos de trabalho.

Desta forma, a propositura está alinhada aos mandamentos constitucionais, colaborando para o cumprimento dos deveres estatais de proteção do meio ambiente e de inclusão social através do trabalho.

RELCOM

1259/2015

Com efeito, no que tange à questão ambiental, tem-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0116-15

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-116 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, impondo-se ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, CF), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Oportuno registrar que o legislador constituinte ao elencar os princípios que devem reger a ordem econômica não descuidou da proteção do meio ambiente, prevendo, inclusive, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI).

Já no que tange à inclusão social, a Constituição Federal prevê que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho estão entre os fundamentos de nosso Estado (art. 1º III e IV) e que a política de assistência social tem entre seus objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III).

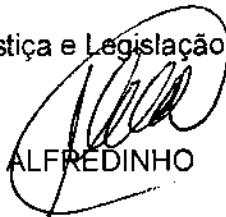
Durante a tramitação da propositura, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município, já que a matéria relaciona-se à política municipal de meio ambiente.

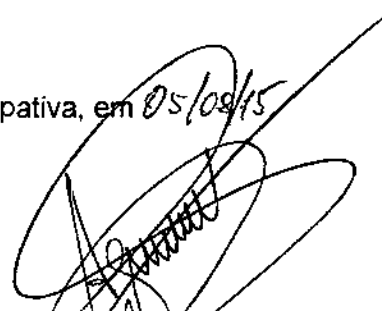
Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/10/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

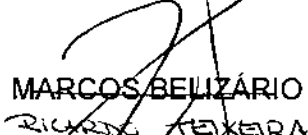

ARSELINO TATTO

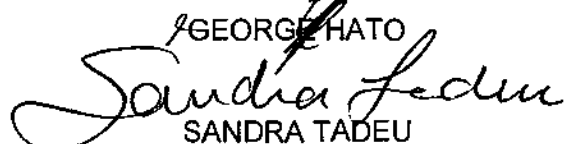

CONTE LOPES

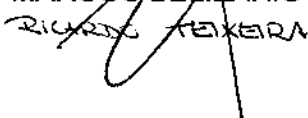

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO


SANDRA TADEU


RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 021 08 15

Pág. 39 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribello
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 10 08 15
Paulo Victor Freire Ribello
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
12 AGO. 2015	
Secretário	RF

[Assinatura]
Secretário

Ass. Vereador / A Vereadora

Nele Medolfo

14 09 2015

[Assinatura]

Ass. V. Junta do V. neste dia 15/06/16
Ass. V. Junta do V. neste dia 15/06/16
25/31 Em 15/06/16
Ass. V. Junta do V. neste dia 15/06/16
Ass. V. Junta do V. neste dia 15/06/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08/06/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública de 2016, com a presença dos nobres Vereadores Dalton Silvano George Hato, Gilson Barreto, Nabil Bonduki e Souza Santos.

As audiências vêm sendo publicadas no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 3 de junho de 2016; foram publicadas no jornal *O Estado de São Paulo* em 3 de junho de 2016 e no jornal *Folha de São Paulo* em 7 de junho de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov, link Auditórios On Line.

Antes de passar aos itens da pauta, informo aos presentes que, se alguém quiser se manifestar sobre os projetos, poderão se inscrever. O primeiro projeto é o PL 250/2012, do nobre Vereador Ricardo Teixeira; o segundo é o PL 514/2014, do Vereador Laércio Benko; o terceiro é o PL 548/2014, do Vereador Andréa Matarazzo; quarto, PL 61/2015, do nobre Vereador Toninho Paiva; quinto, PL 116/2015, do nobre Vereador Abou Anni; sexto, PL 255/2015, do nobre Vereador Toninho Vespoli; sétimo, 338/2015, Vereador Natalini; oitavo, PL 370/2015, do nobre Vereador Claudinho de Souza; nono, PL 403/1998, do Vereador Toninho Paiva.

Vamos ao primeiro item da pauta. Solicito ao nobre Vereador Dalton Silvano que proceda à leitura do item.

O SR. DALTON SILVANO – “PL 250/2012, do Vereador Ricardo Teixeira (PROS). Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O nobre Vereador quer fazer algum comentário? (Pausa) Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom, eu estou sem o projeto inteiro, mas pelo que percebo da ementa é um projeto bastante interessante na medida em que a Prefeitura estabeleceu, criou as centrais de triagem e sabemos que estas estão subutilizadas, ou seja, recebem menos material reciclável do que podem processar. Evidentemente, se cidadãos ou empresas levarem às centrais esses resíduos já separados, parece bastante razoável que possam abater algum valor dos tributos municipais que devem pagar.

Não sei como seriam feitos esses créditos, precisaria ver o projeto; nem sei se isso está detalhado no projeto, mas me parece bastante interessante a iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, embora seja preciso talvez consultar o Executivo sobre a viabilidade de haver recepção de resíduos diretamente nas centrais de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, nobre Vereador.

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a presente audiência pública sobre o PL 250/2012.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, não tem ninguém aqui para debater ou para apresentar esses projetos?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, obviamente, se ninguém pediu a palavra, é porque não tem ninguém, Vereador. V.Exa. fez uma pergunta que está implícita já, não é?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas se é para incentivar as pessoas...

- Falas sobrepostas ininteligíveis.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – ...de grande importância.

O SR. NABIL BONDUKI – ...fazer uma audiência pública em que ninguém se manifesta, só para efeitos formais, e que nem tem os vereadores ou seus assessores para apresentar o projeto. Acho que tem vários projetos interessantes aqui. Aliás, quase todos eles são bem interessantes. Todos são da área de construção sustentável ou de (ininteligível). São projetos bem interessantes. Agora, me parece uma audiência prejudicada pela falta de presença tanto dos proponentes como de debatedores. Podemos debater entre nós, mas...

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, na verdade eu acabei devolvendo a palavra, mas eu deveria ter feito o comentário que o Vereador Nabil Bonduki fez, porque o comentário é o seguinte, inclusive preparado pela própria comissão e extraído do próprio projeto, e este estabelece que os munícipes cadastrados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb que realizarem a separação e entrega de materiais recicláveis nas centrais de triagem receberão créditos conforme a quantidade acumulada, os quais serão utilizados exclusivamente para abater passivos com a Prefeitura do Município de São Paulo.

O SR. NABIL BONDUKI – (Ininteligível) do projeto, é um real para cada quilo. Ou seja, se o munícipe entregar uma tonelada, ele vai ter abatimento de mil reais, por exemplo, no IPTU ou no ISS.

O SR. DALTON SILVANO – É que tem determinados projetos que estão cumprindo o próprio Regimento Interno da Casa, porque se percebe aqui que é por uma questão formal até, eventualmente. Senão os

vereadores estariam aqui para debater, porque ele é muito explícito, é muito claro na sua proposta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O que se pode fazer é nós, vereadores da Comissão, requeremos o adiamento da audiência pública de qualquer um dos nove projetos aqui elencados.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, eu entendo que já existe uma praxe nesta Casa, já existem precedentes. O Vereador Nabil Bonduki, um pouco afastado das audiências públicas por estar na Secretaria, mas historicamente os procedimentos de audiência pública têm sido esses, e às vezes os vereadores mandam representantes. Eu não gostaria de adiar até para não quebrar esse tipo de precedente.

O SR. NABIL BONDUKI – Estou de acordo por causa exatamente do precedente. Agora, quero deixar registrado que a gente deve trabalhar na perspectiva de fazer audiências públicas dos projetos, mesmo que não sejam necessariamente muito polêmicos, para que haja um processo de debates.

Por exemplo, eu gostaria de saber o que a Amlurb, que poderia ser convidada, acha disso, se é viável, se não é, que impacto isso teria, se ela tem capacidade de receber e quantificar isso na entrega na Central de Triagem. Senão a gente corre o risco de aprovar um projeto que parece interessante, mas que é inexecuível, (ininteligível) os cidadãos ficarem levando o seu lixo para a central de triagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mesmo porque nós vamos ter ainda oportunidade, em plenário, de discutir no mínimo duas horas, com a participação dos 55 vereadores. Então acho que vamos ter oportunidade e passará por outras comissões também e haverá oportunidade de uma análise melhor.

Tem a palavra o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Não quero fazer um debate sobre o regimento com o Vereador pelo seguinte: imaginem a quantidade de projetos que têm obrigatoriedade de passar por audiências públicas. Se em todas formas chamar o Poder Executivo aqui, certamente que irá se ausentar de várias.

Outra coisa, concordo com V.Exa., por isso que tem a figura no regimento interno da consulta ao Executivo. Então esses projetos de menor polêmica, se o Relator quiser consultar o Executivo pode fazê-lo através de requerimento com as perguntas que queira saber. Porque senão dá a impressão para quem está nos assistindo que as coisas aqui são feitas sem nenhum debate, sem nenhum cuidado. E não é bem assim, há um regimento. Não é porque o funcionário da Amlurb não vem aqui, porque vai perder um tempo precioso eventualmente para falar de um ou dois projetos, cinco ou 10 minutos, que os Vereadores não podem pedir maiores esclarecimentos através da consulta ao Executivo.

Esta audiência está na internet, muita gente está assistindo, então não é bem assim. Como neste caso o projeto é bom, ele dispensa até a presença do próprio Vereador, porque vai debater duas horas no plenário, vai consultar o Executivo, aqui cada um pode fazer o que quiser.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas carece razão ao nobre Vereador Nabil Bonduki, porque para um projeto como esse o Executivo deveria estar presente para discutir, inclusive, trazer o seu posicionamento a respeito. Não há ninguém do Executivo e não foi por falta de aviso. Foi comunicado e convite às pessoas.

Não havendo mais discussão dou por realizada a audiência pública ao PL 250/2012.

Passemos ao próximo item. PL 514/2014, Vereador Laércio Benko, dispõe sobre a captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. Em discussão.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Temos esse projeto, do vereador Laércio Benko, o 514 e temos o item 5 da pauta, PL 61, do Vereador Toninho Paiva, que são muito semelhantes. Um dispõe sobre captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático utilizados pela construção civil na atividade imobiliária. O outro dispõe sobre o aproveitamento de águas subterrâneas provenientes da escavação de solo para execução de fundações ou pavimentos no subsolo.

São dois projetos, um de 2014 e outro de 2015. Acho ambos interessantes, meritórios e realmente atacam um problema que vemos todo dia na cidade de São Paulo, aquela água que é retirada do subsolo e vai para o meio fio e volta para o sistema de drenagem da Cidade. E talvez essa água pudesse ser anexada e já estabelecendo uma regra no Código de Obras.

Agora, há uma questão prévia que diz respeito à utilização do subsolo. As construções de subsolo que desviam o lençol freático. Isso poderia, inclusive, ser objeto de regulamentação própria, porque aqui já é querer resolver um problema depois do problema criado, mas de qualquer maneira ambos os projetos tratam do mesmo assunto e são importantes. Devem ser trabalhados em conjunto e talvez pudesse ser feito um substitutivo pelos dois Vereadores e outros que quisessem, como um projeto único com coautoria, porque não vejo sentido em dois projetos parecidos tramitarem em paralelo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Indago se esses projetos estão na Comissão para serem relatados ou apenas para audiência pública?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Já tem relator?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não. Então vamos passar os dois para o Vereador Dalton Silvano para verificar.

Vereador Dalton Silvano, alguma coisa a comentar?

O SR. DALTON SILVANO – Hoje o Vereador Nabil veio com aquele potencial represado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Enriquece o debate e isso é muito importante.

O SR. DALTON SILVANO – Inclusive, tenho cuidado da reforma do Regimento e há um capítulo em que fizemos um bom debate sobre essa matéria. É a questão da precedência de quem protocolou primeiro, porque nos últimos quatro anos houve uma generalização de cópias de projetos de lei de Vereadores. Normalmente os Vereadores novos precisam apresentar uma folha de serviço com projetos de lei.

Não vou citar o Vereador, normalmente é a assessoria, pega os projetos de lei que estão tramitando, apresentam o projeto e como o Regimento não é muito rígido do ponto de vista da igualdade dos objetivos do projeto, se mudar duas palavras, dois textos... Aí entra a questão, veja bem, não é igual, é parecido, mas a finalidade é igual.

Então estamos buscando sanar no novo Regimento essa questão. E no final, para não serem desleigantes, os Vereadores acabam sempre fazendo um entendimento de um subscrever o do outro. Diria que pelo menos se fosse verdadeiro que um é igual ao outro no seu objetivo e não no texto ou nas palavras, então quem teve a precedência foi o Vereador Laércio Benko. E o Vereador Toninho Paiva diz que não escreveu bem assim e cria-se essa polêmica. Isso será pensado dentro da nova proposta do Regimento.

Só que essa questão de juntar os dois não cabe ao Relator. Posso até propor. Vamos conversar com os dois Vereadores porque compete a eles e não ao Relator, mas posso recomendar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública sobre o PL 514/2014.

PL 548/2014, do Vereador Andrea Matarazzo. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCI nos projetos de edificações públicas municipais novas ou que recebam retrofit.

Em discussão. (Pausa)

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Eu só queria fazer a leitura do comentário. Posso fazer, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pode.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – Obrigado. Segundo o autor, a propositura vem atender à demanda atual por novas soluções no campo da eficiência energética, aliando técnica, gestão e mudança de comportamento. Ainda, de acordo com o autor, o Poder Público apresenta um potencial enorme de redução no consumo de energia e pode se tornar referência, demonstrando novas tecnologias e fomentando outros segmentos da sociedade. Ele ressalta que a etiqueta com a classificação “a” (mais eficiente) até “e” (menos eficiente) torna possível o controle do crescimento do consumo de energia nas edificações.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra, Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Como estamos debatendo na Casa o projeto do Novo Código de Obras, tanto o assunto anterior como esse poderiam e deveriam ser tratados, porque vamos aprovamos um Código de Obras e, logo em seguida, vamos propor outras coisas que mudam o próprio processo. Imagino que, nesse caso, a etiqueta seria utilizada no processo de aprovação ou do habite-se do edifício. Então, é um assunto correlato ao Código de Obras. É importante, é interessante, mas estará, na verdade, já introduzindo modificações num tema que já está sendo tratado em outro projeto que ainda não foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo projeto, PL 61/2015, do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da escavação do solo para a execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, e dá outras providências. Esse projeto inclusive já foi discutido, e designamos esse projeto, assim como o outro, para o nobre Vereador Dalton Silvano.

Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Nada a comentar, porque já comentamos o projeto anterior. Mas o comentário é que esse projeto determina o aproveitamento das águas subterrâneas provenientes da execução de fundações ou de pavimentos no subsolo, sejam elas obtidas temporariamente, durante a execução das obras, ou de forma permanente, em razão da necessidade do rebaixamento do lençol freático.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. (Pausa) Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão. Dou por realizada a presente audiência pública.

Próximo item, PL 116/2015, do Vereador Abou Anni. Dispõe sobre a Política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômica, e dá outras providências.

Em discussão. (Pausa) Há inscrito o Sr. Guilherme Korte, da Associação Brasileira de Produtos de Bambu.

O SR. GUILHERME KORTE – Boa tarde, senhores. Cumprimento o nobre Vereador Gilson Barreto, Presidente da Comissão; o nobre Vereador Dalton Silvano e o nobre Vereador Nabil Bonduki.

Estamos aqui defendendo esse projeto de lei de iniciativa do Vereador Abou Anni, que envolve a recuperação de áreas degradadas pelo bambu, mundialmente conhecido na recuperação de áreas degradadas urbanas. Ele tem diversas características que podem ser muito interessantes para a melhora da qualidade de vida do cidadão. Dentre elas – falando de baixo para cima –, a recuperação de lençõs freáticos. Ele retira, no seu sistema vegetativo, metais pesados do solo e guarda no colmo – que é o bambu em si.

Ele cria um fluxo no lençol freático que melhora a qualidade das águas dos rios, lagos e represas, filtrando essas águas em seus colmos. Por hectare, ele consome 30 mil litros de água por ano, fazendo-a passar pelos seus filtros. Os colmos enchem de água nas épocas das águas e vão retornando essa água, já filtrada, para o subsolo, na época do solo, mantendo, assim, um ambiente muito agradável.

Outra característica – e essa, verificamos em cidades do México, Estados Unidos, Coréia, Japão, China, onde se planta bambu em áreas urbanas – é a capacidade de fazer placas sonoras. Ele é um excelente provedor de proteção acústica. Então, em grandes avenidas, se pensarmos nos corredores do Rio Tietê, Rio Pinheiros, nos parques dos entornos das represas, poderíamos plantar bambus nativos para minimizar o impacto sonoro e para a captação de CO². O bambu é o vegetal que mais cresce – e mais rápido cresce – no mundo e capta a maior quantidade de CO² no planeta. Ele tem um poder de absorção C4. Essa fibra, depois de absorvida, demora 4 anos para amadurecer. No entorno desses parques que podemos criar, no entorno desses grandes corredores verdes que a Cidade pode absorver no seus 150 mil hectares – sendo que 22% são áreas urbanas onde não existem edificações –, podemos incluir esses filtros de ar de captação de CO².

Por ser um vegetal arbóreo de grande porte, ele é considerado um dos salvadores das grandes cidades no mundo. Imaginem fazermos corredores, avenidas ou parques no entorno dessas grandes avenidas com esse potencial de captação. Teríamos um ar mais puro, com um vegetal que cresce muito mais rápido.

E o que fazer, depois, com esse vegetal? A cada 8 anos, ele cresce, você corta ele por 50 anos com um só plantio, você não precisa replantar. Ele é barreira de vento; então, em algumas regiões da Cidade onde há grande fluxo de vento, ele consegue segurar.

Outra grande qualidade é em relação às áreas de risco, nos morros: plantaríamos esse bambu para conter essa erosão, esse fluxo de lama e de barro. A ideia é, nessas áreas de risco, onde existem populações morando, fazermos barreiras de contenção da erosão. Em taludes dentro de anéis viários, podemos colocar essa vegetação que, além de dar esse conforto ambiental, vai também suprir uma demanda existente de prima para pequenas e médias agroindústrias dentro da cidade de São Paulo.

E pensar que em toda floricultura da Cidade existem produtos com bambu; em todas as feiras existem produtos com bambu. Hoje em qualquer supermercado encontram-se tábuas de carne, processos industriais já em andamento no exterior. Podemos trazer isso, gerando uma renda, gerando pequenos agronegócios dentro do Município.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O bambu é nativo?

O SR. GUILHERME KORTE – Nós temos 252 espécies nativas de bambu no Brasil. O Instituto de Botânica do Estado de São Paulo é um grande pesquisador, e esse foi o último relatório, levantamento sobre as espécies nativas do bambu. Cerca de 60% estão no Estado de São Paulo; são bambus de grande, médio e pequeno porte.

Outra grande característica interessante, além de suprir essa demanda dessa matéria-prima para os pequenos agronegócios dentro do Município é a produção de brotos de bambu, que podem também servir aos pequenos e micro empresários de processamento de conservas, que tem alto valor proteico e hoje se encontra em grande quantidade no Município e fora dele e é um mercado em crescimento. Para o pequeno agricultor, por exemplo, uma comunidade em uma área de risco, com cinco, dez hectares no entorno de um morro, num parque e avenidas, a associação e outros e outros membros da comunidade se propõem a promover um curso para ensinar as pessoas manejar as touceiras para, com isso, absorverem essa matéria-prima, transformam isso em valor agregado para as pequenas comunidades e isso se torna, então, uma geração de riqueza com um vegetal que, além de promover um ganho ambiental, fornece matéria-prima para geração de renda dentro do Município.

Esse processo do aproveitamento do bambu nas grandes cidades e toda essa cadeia produtiva que ele

gera não é invenção, mas uma realidade em diversos centros do Planeta.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Parabéns pela exposição.

Aproveito para já convidá-lo para comparecer a esta Comissão numa próxima oportunidade para fazer outra exposição a respeito do bambu, que é muito interessante.

O SR. NABIL BONDUKI – Qual é o nome da associação da qual o senhor faz parte?

O SR. GUILHERME KORTE – Associação Brasileira dos Produtores de Bambu, empresa da qual sou o atual presidente.

O SR. NABIL BONDUKI – Uma vez que o Vereador não está presente e já que o senhor provavelmente tem um conhecimento mais detalhado do projeto, pergunto quais são as ações preconizadas no projeto.

O SR. GUILHERME KORTE – No projeto, o incentivo à recuperação de áreas degradadas com bambu, mas não só bambu; inclui-se o bambu naquela recuperação da área degradada, disponibiliza cursos e linhas de crédito para o micro e pequeno proprietário rural para o plantio de bambu e cursos para o aproveitamento dessa matéria-prima e a criação de micro e pequenas empresas de aproveitamento dessa matéria-prima.

Essa tecnologia, que já existe no Japão, na Coreia, na China e até os Estados Unidos hoje, que já estão desenvolvendo tecnologia para o aproveitamento em pequenas comunidades, envolve também a divulgação de todo o potencial desse material. Nós recomendamos por meio do nobre Vereador a criação de parques municipais com bambu; os senhores provavelmente já caminharam em parques ou corredores com bambu.

Acredito que é extremamente interessante para a Cidade o seu uso, pois, além de inovador, seria uma referência mundial em relação ao interesse ao meio ambiente.

Muito obrigado.

O SR. DALTON SILVANO – Um aparte só para incluir também entre esses benefícios a questão lúdica, que não foi falada. Na época de criança, eu fazia pipas com bambu.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não havendo mais inscritos para discutir, dou por realizada a presente audiência pública.

PL 255/15, de autoria do Vereador Toninho Vespoli.

"Dispõe sobre a realização de feiras de produtos e alimentos orgânicos e eventuais ações afins que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a audiência pública sobre o PL 255/15.

PL 338/15, de autoria do Vereador Natalini.

"Veda o beneficiamento e comercialização de itens feitos de marfim de elefantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 338/15.

PL 370/15, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nas dependências sanitárias das edificações que especifica, e dá outras providências."

Em discussão. (Pausa) Não há inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a realização da audiência pública sobre o PL 370/15.

PL 403/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de apólice de seguro quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais a serem comercializadas, e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, esse projeto também deveria analisado à luz do Código de Obras ou pelo menos o seu objeto.

Sr. Presidente, agora eu gostaria de fazer algumas sugestões para o encaminhamento das nossas audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Pois não.

O SR. DALTON SILVANO – Nobre Vereador Nabil, antes da fala de V.Exa., eu gostaria de fazer o seguinte comentário: não é coincidência que a maior parte dos projetos é relacionado ao Código de Obras.

O SR. NABIL BONDUKI – Sim, claro.

O SR. DALTON SILVANO – Não é coincidência por conta do próprio Regimento Interno, que impõe essa obrigatoriedade. Durante as reuniões sobre o Código de Obras, ficou convencionado inclusive que era para reunir todos os projetos que estavam tramitando sobre esse tema para ser apresentado ao

Relator para que ele pudesse inserir.

Acho que foi isso, não é, Sr. Presidente, que nós tratamos aqui?

É muito provável que o Relator já tenha...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Recebemos isso no Plano Diretor.

O SR. DALTON SILVANO – Não, mas no Código de Obras também.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu vou solicitar à assessoria que levante todos os projetos concernentes ao Código de Obra, faça um relato e encaminhe ao Sr. Relator antes que sejam encaminhados à Comissão ou para a audiência pública.

O SR. NABIL BONDUKI – Em relação a esse tema, embora eu tenha passado a acompanhar esse processo no meio do caminho, pelo que me informaram, isso já tinha sido feito. Agora, a questão toda é a seguinte...

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Eu estou reiterando.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas a questão é a seguinte: vamos dizer que o Relator não tenha incorporado o projeto. Se ele não incorporou uma proposição de um Vereador ao Código de Obras, nós devemos rejeitar o projeto, porque ou ele é incorporado e passa a fazer parte do Código de Obras ou ele é rejeitado. Senão, nós estaremos aprovando um Código de Obras que, daqui a dois, três meses ou até o fim do semestre, ficará logo velho e precisará ser modificado no dia seguinte à sua aprovação.

Por isso, teremos que tomar...

O SR. DALTON SILVANO – Mas essa medida já foi tomada há algum tempo, Vereador Nabil. Se eu não me engano, já faz algum tempo que esse projeto está represado para poder juntar tudo relacionado a Código de Obras e inclusive acho que nem foi a Plenário. Não me recordo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, não foi.

O SR. DALTON SILVANO – Não foi nem para Plenário até por conta já do esperado e anunciado projeto de lei do Código de Obras. Já faz mais de um ano que isso vem acontecendo.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse projeto, por exemplo, do alvará de execução...

O SR. DALTON SILVANO – Mas ele está tramitando e inclusive sequer passa no Colégio de Líderes e nem entra na pauta. Se eu não me engano.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Além de encaminharmos esse projeto ao Código de Obras, também solicito que seja designado o nobre Vereador Nabil Bonduki como Relator desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Para V.Exa. fazer uma análise melhor.

O SR. DALTON SILVANO – Então, Sr. Presidente, eu quero fazer uma ressalva.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas já deve ter Relator esse projeto.

O SR. DALTON SILVANO – Não querendo interferir...

O SR. NABIL BONDUKI – Porque esta já é a sua segunda audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Não, mas está em sua segunda audiência aqui nesta Comissão. O Presidente ainda não designou.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, não querendo interferir no seu poder regimental, mas é que o nobre Vereador se mostrou tão interessado nesse projeto e entende de tudo, que S.Exa. faça a Relatoria também daqueles dois projetos, um do Vereador Toninho Paiva e o outro do Vereador Laércio Benko.

Vereador Nabil, apesar de o Sr. Presidente já ter me designado como Relator desses dois projetos, mas como V.Exa. é um profundo entendedor da matéria, que versa sobre lençóis freáticos, aproveita para relatar os três. Converse com o Vereador Benko.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – V.Exa. já está designado, mas se o nobre Vereador Nabil...

O SR. DALTON SILVANO – Eu gostaria disso.

O SR. NABIL BONDUKI – Está bem, sem problemas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Então, que seja redesignado ao nobre Vereador Nabil Bonduki a relatoria dos dois projetos anteriores.

Solicito dos Srs. Vereadores que tiverem projetos que relatem e encaminhem, de imediato, à Comissão, porque nós vamos suspender a reunião da semana que vem por falta de projetos em pauta. Como também temos já realizadas algumas audiências públicas, as nossas reuniões estão supridas. Muito obrigado a todos os Sr. Vereadores.

Realizada a audiência pública do último item da pauta e nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03 01 17

5 48-12

[Handwritten signature]

118392

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo encerrado com 31 folhas.

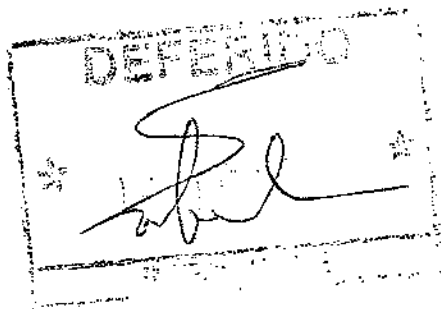
Arquivado em 09/01/2017

[Handwritten signature]

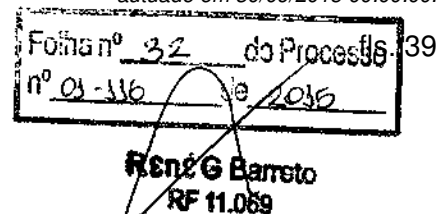
CIRO SOL PAVAN MONTAUD
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) com n° 32 e 35 e folhas de informações sob n° 36 09/02/2017

René G Barreto
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do Vereador Abou Anni, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33	do Processo
nº 01-116	de 2015

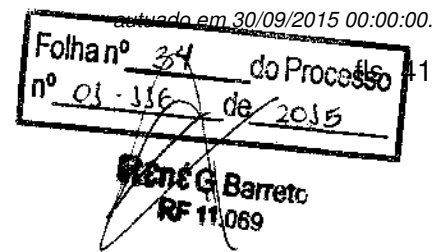
40

René G. Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 42
Folha nº 35 do Processo
nº 03.336 de 2015

Rene G Barreto
RF 11.069

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

Vereador Tripoli

Líder do PV

A Comissão de *Política Urbana*

21/03/17

T-73
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

21 FEV. 2017

Secretário RF

AP
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Honra Vereadora

Dalton Silvano

Parlamentar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

03/03/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n. 37 n. 43 Em 06/04/2017
Inamar Alves de Sousa Jr. *IA*
RF, 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-116 de 2015, 17 / 02 / 2017 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

17 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de *Política Urbana*

21/03/17

T. B.
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

21 FEV. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Respeito Votador / A Respeito Votadora

Dalton Silvano

Presidente

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

02/03/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue anexo juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 37 A.43 Em 06/04/2017
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37
do Processo nº 01-116/2015
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

fls. 46

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: SOUZA SANTOS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 29/03/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública de 2017, com a presença dos Srs. Vereadores Camilo Cristóforo, Eduardo Matarazzo Suplicy, José Police Neto e Paulo Frange.

Lembro todos que esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de março de 2017. Foi publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, no dia 24/3/17, e no jornal *Folha de S. Paulo*, no dia 27/3/17.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link *Auditórios On-Line*.

Passemos aos itens da pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Sr. Presidente, eu gostaria de propor que o item 8 da pauta não seja objeto de apreciação e votação. Peço, portanto, o adiamento do PL 181/16.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Faremos isso daqui a pouco, nobre Vereador.

O primeiro item da pauta desta audiência pública é o PL 732/02.

Peço ao Vereador Paulo Frange que proceda à leitura do item.

- É lido o seguinte: "ACRESCENTA AO 2º PARAGRAFO DO ART. 25 DA LEI 7.805, DE 1º. DE NOVEMBRO DE 1972, DISPOSIÇÕES REFERENTES À INSTALAÇÃO DE LOJA DE SERVIÇOS DOS CORREIOS NOS POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO OU LAVAGEM DE VEÍCULOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Em discussão. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, é um projeto importante do Vereador Eliseu Gabriel, que foi apresentado em 2002, quando sequer tínhamos aprovado o Plano Diretor Estratégico da então Prefeita Marta Suplicy nem a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aprovada em 2004, ambas já alteradas por nova legislação em 2014 e em 2016. Todas as disciplinas que permitem uso e ocupação do solo tem um novo regramento que, em tese, já permite todo esse esforço pelo Vereador Eliseu Gabriel de ampliar as ofertas de serviços nas áreas de postos de abastecimento.

Falo isso porque está aqui do meu lado o Relator da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que pode nos auxiliar se parte daquilo que não é ocupação, e sim uso, em especial, da fachada ativa e, portanto, também da utilização de áreas com fruição para atividade econômica, acaba por absorver a legislação oferecida pelo Vereador Eliseu Gabriel quando da alteração de lei de 1972, acrescentado o parágrafo 2º ao seu artigo 25.

O SR. PAULO FRANGE – Nobre Vereador Police, o uso misto nessas atividades não é proibido. Portanto, quanto à inclusão desse item na vigência da lei atual, que ficou muito mais permissiva em relação aos usos mistos, não há nenhum impedimento.

Eu acho que essa matéria pode até ser tratada com um estudo específico sobre cada caso, mas do ponto de vista da Lei de Zoneamento deixa de ter a sua finalidade como um marco legal no Município. Acredito que a Lei de Zoneamento já tenha contemplado esse tipo de uso misto.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem, não há mais inscitos, portanto é dada como realizada a audiência.

O item nº 2 é o PL 11/2012. Peço que o Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy faça a leitura.

- É lido o seguinte: "PL 11/2012, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB), que cria o Parque Municipal de Pirituba e dá outras providências. Área localizada na Avenida Mutinga, Vila Cachoeira, paralela à Rodovia dos Bandeirantes, Distrito de Pirituba - Subprefeitura de Pirituba."

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Quero anunciar a presença, no mês da mulher, da nossa Vereadora Aline Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Registrada a presença. Em discussão; não há inscitos. Portanto, realizada a audiência pública. Lembro os Srs. Vereadores de que haverá uma audiência pública na Praça Roosevelt e o tema será sobre o Projeto de Lei 22/2015, que

altera o horário de atividade do Minhocão. O proponente é o Vereador José Police Neto e a audiência será, portanto, dia 02/04/2017, das 16 às 19 horas. Essa era a informação.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, gostaria de agradecer o esforço feito pela nossa equipe da Comissão para que essa audiência fosse realizada num dia em que uma parte ponderável dos usuários do Parque Minhocão pudesse estar presente. E que a sociedade moradora do entorno também pudesse acompanhar os nossos trabalhos fora normalmente dos horários comerciais em que esses debates são realizados.

Então, agradecer o esforço do nosso Presidente, a compreensão e o apoio da equipe que nos auxilia na Secretaria, porque sabemos que toda atividade externa à Casa aos finais de semana nos obrigam a um intenso acúmulo de trabalho. Temos o trabalho da semana, mas temos de mobilizar toda a nossa equipe para também estar presente. Já deixo, então, o agradecimento de antemão, mas realizaremos no domingo, das 16 às 19 horas, um importante debate na Praça Roosevelt, como foi oferecido pela Subprefeitura da Sé.

A Subprefeitura da Sé ofereceu a Praça Roosevelt como a mais adequada para receber esse debate público e é lógico que a nossa concordância em realiza-la mostra a integração que as autoridades públicas têm de ter num debate que a sociedade tem de participar. É fundamental a participação da sociedade num tema importante, que é o horário de funcionamento do Minhocão, em especial o horário que as pessoas podem fazer as suas atividades físicas, podem fazer os encontros naquele espaço, que tem revelado muito para a Cidade.

Era isso, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Sr. Presidente, sobre o item 2, iniciativa do Vereador Eliseu Gabriel, avalio como muito importante que haja esse Parque Municipal de Pirituba, pois a área Norte, inclusive, de Brasilândia, Pirituba e outras áreas das adjacências não têm áreas verdes suficientes. Então, acredito que seja muito importante.

Gostaria também, Sr. Presidente, de anunciar a presença do Vereador de Garanhuns, Pernambuco, Alcindo Correia, do PC do B, que nos visita nesta tarde. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) - Tem a palavra o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, com referência a esse PL do Vereador Eliseu Gabriel, é uma área remanescente do Instituto Federal, que fica ali em Pirituba. Então, reforçando também a importância da criação de um parque, que vai estar acoplado ali ao instituto federal, que já está em pleno funcionamento na Avenida Mutinga. Faço o registro também referente a essa importância.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Passemos ao próximo item, PL 549/2014.

- É lido o seguinte: (ementa do PL 549/2014, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a implantação de aparelhos para prática de *agility* recreativo, nos parques e praças públicas que se especifica, e dá outras providências);

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só venho trazer uma informação bastante interessante. Nos últimos quatro anos, eu pude participar da implantação de dez parcs. Parcão é um espaço, dentro da área pública, que prevê reserva para a diversão para o cachorro ser um pouco cachorro, a pessoa soltar a guia do cachorro e ele, dentro de uma área reservada, poder se divertir. Há uma prática rotineira, infelizmente, nas nossas famílias, de tratar o cachorro com o mesmo sedentarismo que a gente trata a nossa vida. Então, a gente para, na frente da televisão, comendo pipoca, e força o cachorro a ter as mesmas práticas que a gente tem. Então, a gente transfere o nosso sedentarismo para o cachorro. A única coisa é que depois a gente vai ao médico para se tratar, por conta do nosso sedentarismo, e, muitas vezes, a gente não leva o cachorro ao médico para tratar do sedentarismo que a gente obrigou ao cachorro.

Então, os espaços públicos têm revelado sim duas questões absolutamente poderosas. Uma, volta a ter famílias que são levadas pelos cachorros aos espaços públicos. É absolutamente importante, e o que me parece fundamental é que, como se amplia muito a presença desses espaços nas áreas públicas, estabelecer a regra mínima para implantação parece-me ser adequado, estabelecer a regra mínima para a manutenção também me parece importante. Então, quero não só apoiar, mas ampliar o debate que deve ser feito em cima do projeto de lei

do Vereador Adilson Amadeu.

Lembro que, na semana passada, aprovamos um projeto da Vereadora Edir Sales, que tratava da câominhada, as rotinas de passeio com os cachorros. Na semana anterior à passada, tratamos de um projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que também esteve em debate. Então, esse é um tema que a gente, em algum momento, pode debater com todos os projetos que foram apresentados nesse sentido, criando uma regra organizada para isso, para que qualifique o espaço público.

Terminando, anuncio e agradeço também a presença do nosso sempre Vereador Agnaldo Timóteo. É sempre um prazer revê-lo, ainda mais enxergando com essa luz que o senhor nos traz aqui, abrilhantando esta Casa sempre que volta. Então, com carinho, deixamos um abraço muito grande. (Palmas)

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Venho cumprimentar o nosso querido Vereador Agnaldo, nosso sempre Vereador Agnaldo, que nos faz feliz com sua voz.

Voltando ao que o Vereador José Police Neto colocava, um exemplo é a Chácara Klabin, onde nós fizemos um projeto de trânsito maravilhoso na região, e uma rua foi completamente desativada, sem função. Não existia uma função para essa rua. Foi onde se instituiu o parcão, que hoje traz muita felicidade às pessoas, aos proprietários de cães. Não vamos dar, como exemplo, a Chácara Klabin não. Deve haver milhares de ruas que hoje estão sem utilização, e algumas poderão sim ser utilizadas como parcão, como área de lazer. Falo de uma rua exatamente onde causava até acidentes. Eu, como Presidente da Associação dos Moradores, fechei essa rua, e ela não tinha utilidade. Aí veio o

Vereador Police com a Sub de Vila Mariana, fazer um parcão, que, hoje, sou testemunha. É um sucesso!

Acho que isso tem que ser pensado para a cidade inteira. Porque são partes asfálticas da cidade que podem voltar a ser permeáveis, ou seja, como praças e, ao mesmo tempo, fazer delas locais para crianças, idosos, cães, como uma forma de lazer numa cidade tão fria como São Paulo.

Parabéns, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Concluída a audiência pública do item 3.

O item nº 4, o PL 116/2015, do Vereador Abou Anni, dispõe sobre a política de fomento e cultura do bambu como elemento de desenvolvimento agrícola, ambiental, socioeconômico, e dá outras providências.

Está inscrito para falar o Sr. Guilherme.

O SR. GUILHERME CORTE – bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores. Meu nome é Guilherme Corte. Sou Presidente da Associação Brasileira dos Produtores de Bambu. Nós viemos reforçar a importância desse projeto de lei do nobre Vereador Abou Anni, que vem qualificar, melhorar a qualidade de vida, da população da cidade de São Paulo.

O bambu é uma fibra de alto valor agregado.

Dentro do Município, nós temos milhares de áreas que podem ser plantadas com o bambu e, num rápido momento de três anos, ele já faz seu papel de captação de CO₂, conforto térmico e conforto acústico, esse é um exemplo.

Diversas cidades e metrópoles do mundo estão iniciando seus trabalhos, e, São Paulo, sai na frente, com uma política municipal de bambu. Na frente de Paris, inclusive, que nos seu projeto de cidade verde inclui corredores de bambu para captação de CO₂ dentro das cidades.

É grande a quantidade de pequenos córregos e córregos que têm problemas de erosão, de inundações, e o bambu serve como uma planta.

Além desse ganho ambiental, existe o ganho social, pois a população pode obter renda com esses plantios, colhendo o broto, os comos e fazendo artesanato na própria região onde ele é plantado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Muito bem.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Só para trazer uma informação importante: o Vereador Goulart tratou dessa matéria em 2013, também, com um projeto de lei, que poderíamos – e já está em condições de pauta, inclusive –

alçar os dois projetos a mesma condição, dando força ao tema da cultura do bambu, já apresentado, num certo momento, pelo Vereador Goulart, e, neste momento, sendo encaminhado pelo Vereador Abou Anni.

Então, como contribuição, como membro do PSD, trazer a leitura que o PSD presta apoio à iniciativa. Acharmos, absolutamente, adequado. Corroboramos isso oferecendo o projeto de lei do Vereador Goulart para que sustente esse debate conjuntamente com o do Vereador Abou Anni.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dada como realizada a audiência pública do item nº. 4. Item nº 5 é o PL 255/2015.

Vereador Camilo Cristóforo, por favor, proceda à leitura do mesmo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO - "PL 255/2015, do Vereador Nabil Bonduki e Toninho Vespoli. Dispõe sobre a realização de feiras de produtos de alimentos orgânicos e eventuais ações a fim de que promovam o desenvolvimento rural sustentável no Município e dá outras providências".

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Sr. Presidente, eu gostaria de – inclusive, propor, depois de ouvir alguns agricultores familiares e, também, a Secretaria Municipal do Trabalho – apresentar algumas emendas para aperfeiçoar este projeto.

E agradeço se pudermos adiar a votação do mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Adiado o item nº 5.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só para uma pequeníssima correção. Na reação, não estamos em prazo de votação. Cabe, sim, promovermos uma nova audiência, mas não nos caber adiar. Podemos combinar a realização de outra audiência pública, e, assim, acolher as proposições acessórias, sejam em forma de emenda, seja em forma substitutivo, a proposta em debate. O que não podemos fazer neste momento é adiar o debate programado para hoje. O que podemos é solicitar um novo debate, no qual poderemos acrescentar com essas proposições acessórias.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Vereador Supply, V.Exa. deseja o item para outra audiência pública?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Adiar o debate.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Ok. Adiado o item nº 5.

Passemos ao item seguinte, PL 317/2015.

- É lido o seguinte: - "PL 317/2015 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL). "Dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Município."

O SR. _____ - Peço o adiamento desse PL.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – É regimental. Aprovado.

Passemos ao item seguinte, PL 370/2015.

- É lido o seguinte: - "PL 370/2015, do Vereador Claudinho de Souza. DISPOE SOBRE AVISO A SER FIXADO NAS DEPENDENCIAS SANITARIAS DAS EDIFICACOES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Realizada a audiência pública do PL 370/2015.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 181/2016, dos Vereadores Eduardo Matarazzo Supply e Nabil Bonduki. INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO AMBIENTAL, CULTURAL E SOCIAL DE TERRAS INDIGENAS."

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – Solicito que haja outro dia debate sobre o tema para o aperfeiçoamento do projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, por economia processual, eu queria sugerir que os itens 8, 9 e 13 tivessem uma nova pauta.

O item 8 já foi relatado pelo próprio autor e coautor; o item 9 a nossa membro do Conselho do Patrimônio da Cidade nos acompanha e é desejo dos proponentes, Vereadores Claudinho Fonseca e eu, que o processo vá ao Conpresp antes de um debate aqui, para que o nosso debate aqui seja coroado com ofertas de informações do Conselho Municipal do Patrimônio.

Portanto, para programar esse debate, com esse conjunto de informações, com uma nova data. E da mesma forma o item 13, que, por solicitação dos Vereadores Camilo Cristófar e Fabio Riva, a gente possa receber um conjunto de informações da utilização do imóvel nesse momento, para que possamos, inclusive, ter o Vereador Toninho Vespoli, que, nesse momento, está licenciado da Casa, para fazer a defesa oral do seu projeto, sugerindo ao nosso presidente que acionemos os Vereadores proponentes para que venham fazer a sustentação oral das matérias quando da convocação das audiências públicas, oportunidade em que poderemos oferecer à sociedade um debate claro de quais são as intenções do proponente em forma de audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, remarcada nova discussão dos itens 8, 9 e 13. Passemos ao item seguinte:

- "PL 300/13, de autoria dos Srs. Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart..."

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – O objetivo do projeto, são três, na verdade. Um trata-se de ampliar a mobilidade urbana, trazendo, desde a Ponte Transamérica, conforme o que está escrito no Projeto, o seu prolongamento até o encontro com o Complexo Viário Jurubatuba. E dali, uma via expressa cobrindo toda a orla da Represa Billings. Não só com relação a mobilidade urbana, mas a questão de prevenção de ocupações irregulares em toda a orla da represa, a proteção ao Meio Ambiente, e o resultado disso será a otimização da economia do Turismo, e da mobilidade urbana. Objetivando atender os aspectos que dizem respeito a responsabilidade fiscal o então vereador hoje Deputado Goulart, propôs emendas a Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias dos anos de 2012, 13 e 14. Algumas emendas acatadas para cumprir a questão de dizer do impacto econômico financeiro para o Município. Hoje essa missão cabe ao nobre Vereador Rodrigo, que deverá apresentar nas Diretrizes Orçamentárias desse ano e a Lei anual do Orçamento, as devidas emendas para que possamos, pelo menos, ter os recursos para dar continuidade ao projeto do viário. Porque parte do traçado a gente conhece que é trazer a duplicação da Marginal direita de Pinheiros até o complexo viário Jurubatuba e fazer a orla da represa. Esse é um projeto que não é tão simples de se estabelecer o traçado, daí porque necessitamos dos recursos para poder formatar o projeto do viário que deve atender então a essa proposta que inscrita no projeto e aí então darmos o cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal que é dizer quanto é esse impacto financeiro no Orçamento do Município. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Para discutir o mesmo projeto, tem a palavra o Sr. Rafael Calabri.

O SR. RAFAEL CALABRI – Sou da entidade Apeq, que discute a mobilidade urbana a pé em São Paulo, na verdade vim aqui para tratar de outro assunto que irei falar no final com os Srs. Vereadores, mas fui surpreendido por esse PL, e queria pontuar a gravidade dele, que lá é uma via expressa. Sem uma discussão mais ampla para com a sociedade, uma coisa muito complexa, o bairro do Grajaú é altamente populoso, pessoas frequentam a orla da represa, aquelas pessoas que tem ocupações ilegais, que precisam ser trabalhadas, e uma via expressa trás muito segurança para os pedestres a frente de um lugar que não foi discutido o planejado. Sugiro que se discutisse a implantação de uma via arterial, que se for o caso, de uma via no local, ainda mais onde tiver acesso a represa, se for o caso, no curso da região, mas acho válido aprovar uma via expressa sim, batelada sem discutir o impacto que uma via expressa, oficialmente para mobilidade ela gera uma barreira. Então uma via sem travessia precisa muito melhor discutida do que só essa batelada. Inclusive a Marginal do outro do canal de Jurubatuba, ela é uma via arterial, não é uma via expressa, então imagino que do lado esquerdo também não possa ser uma via arterial. Só quero que discuta melhor isso e não se aprove uma via expressa assim com pressa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, talvez o Rafael não tenha pego informação precisa, o que estamos fazendo aqui é o debate do projeto. Na realidade não é deliberação. É audiência pública e não votação, e é a primeira audiência pública. Então, com certeza teremos outras oportunidades de outros debates e sem dúvida nenhuma, como o conjunto de projetos

trazidos na pauta no dia de hoje, não teve a atenção do Executivo para termos aqui os membros do Executivo para fazer esse debate, coisa que tivemos na comissão de Finanças. Na Comissão de Finanças, o Executivo esteve em peso, debatendo os temas que estavam naquela pauta. Coloco-me a disposição do nosso Presidente, para fazer os esforços junto ao Executivo, para que o mesmo encaminhe, não suas manifestações, mas também os técnicos que possam, com a gente, debater as matérias que são promovidas em forma de audiência pública, o debate para que possamos ter a contra posição com argumentos sólidos, e que possam orientar a tramitação e votação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Portanto, item 10, realizada audiência pública.

Passemos ao item 11.

- “PL 27/14, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu...”

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Há inscritos para discutir? (Pausa) Não havendo, o projeto é dado como lido.

Item seguinte.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr, Presidente, com relação audiência pública, deixar apenas registrado. Esse projeto, ele acaba por, onde trata de produção de fumo em estabelecimento de locais fechados, etc... A inclusão de não permitir fumo e parques públicos. É uma situação que precisa repensar, discutir...

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Qual projeto V.Exa. falando nobre Vereador?

O SR. PAULO FRANGE – Esse projeto do nobre Vereador Adilson, em que pese todo o mérito, toda a importância dele, é lógico, apenas uma audiência pública, mas deixar aqui uma reflexão, se compensa a gente também proibir de fumar em parques público. Já tem projeto que proíbe fumar na praia. Chega a um determinado momento em que as pessoas não têm mais opção pelo fumo. O que é muito importante. Mas estamos cerceando todos os direitos da sociedade mesmo nos ambientes onde não existe com a gravidade pelo fato de ser fumante, ou seja, conteria risco a saúde, em um ambiente como esse. É apenas uma manifestação. Sou cardiologista, mas temos de deixar alguns direitos para aqueles que fumam.

O SR. PRESIDENTE (Souza Santos) – Dado com lido o item 11, dado a adiantado da hora, encerro a audiência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão encerrados nossos trabalhos.

[A large, faint, curved line, possibly a signature or a mark, spans across the middle of the page.]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 44 Em 29/09/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 01-116/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

1355/14

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/15**

Trata-se do Projeto de Lei nº 116/15, de autoria do Vereador Abou Ani que "dispõe sobre a política de fomento à Cultura do Bambu como elemento da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências".

O autor, em sua Justificativa, esclarece que o plantio, cultivo e manejo sustentável do bambu, seguindo as diretrizes estabelecidas no projeto de lei, além de estimularem o comércio, geram emprego, renda e crédito de carbono.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta proposição por meio do Parecer 1213/2015.

Foram realizadas duas Audiências Públicas em 08/06/16 e 29/03/17, ocasiões em que houve manifestações favoráveis ao conteúdo do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos relativos às suas atribuições, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 116/15.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

24/09/2014

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Souza Santos
Presidente

Camilo Cristóvão

Dalton Silvano
Relator

Eduardo Matarazzo Suplicy

Fabio Riva

Edir Sales

Paulo Frange

Relatório 1359/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2017
Pág. 117 Col. 4ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 02 / 10 / 2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197